



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600456-03.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS
Recorrente: LUCIANO BERTA FILIPIN
Recorridos: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO-TENENTE PORTELA E OUTROS
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 1 DIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO COMO PESQUISA. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA, PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELO SEU PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO BERTA FILIPIN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença proferida pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral, a qual julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelos recorridos, para reconhecer que ele realizou enquete irregular na rede social, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil reais e duzentos e cinco centavos). Afastada, no entanto, a responsabilidade pela publicação com relação aos demais representados, pois, de acordo com a sentença, “não há qualquer prova que indique elementos das alegações formuladas pela parte representante. Inspeccionados por este subscritor, na decisão inicial, os *links* apontados na representação, junto à rede mundial de computadores, aqueles que ainda se encontram ativos, bem como as publicações político-eleitorais dos representados, acessíveis ao público em geral, não foi encontrada qualquer divulgação de enquetes eleitorais.” (ID 45763348)

Irresignado, em suas razões, o *Recorrente* sustenta que: a) houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide impediu a produção de provas cruciais que poderiam demonstrar a ausência de potencialidade lesiva da publicação e sua inexistência como pesquisa eleitoral; b) a publicação em questão não possui caráter de pesquisa eleitoral, trata-se, na verdade, de uma manifestação pessoal em redes sociais, sem a pretensão de influenciar o eleitorado de forma deliberada; c) a postagem realizada pelo recorrente não apresenta nenhum método de aferição de intenções de voto, sendo meramente uma consulta informal sem respaldo técnico científico, o que descaracteriza o delito eleitoral imputado; d) a natureza informal da publicação, aliada à sua remoção voluntária e imediata, afasta a possibilidade de imputação de multa eleitoral; e) a aplicação de penalidades no âmbito eleitoral exige a demonstração de que a conduta teve repercussão relevante e influenciou de forma substancial o processo eleitoral; f) não há elementos nos autos que comprovem que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enquete alcançou um número expressivo de eleitores ou que tenha gerado discussão ou debate de grande magnitude; g) como não foi uma pesquisa registrada e não seguia critérios metodológicos, não detinha credibilidade suficiente para interferir no processo eleitoral. (ID 45763355)

Com contrarrazões (ID 45763356), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, conforme inteligência do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, as pesquisas eleitorais serão processadas na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta, razão pela qual o prazo para interposição recursal, na espécie, é de 1 (um) dia, a teor do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Na presente hipótese, a sentença recorrida foi publicada em 18/10/2024 e o recurso foi interposto somente em 21/10/2024, não havendo dúvidas, portanto, quanto à manifesta intempestividade da insurgência.

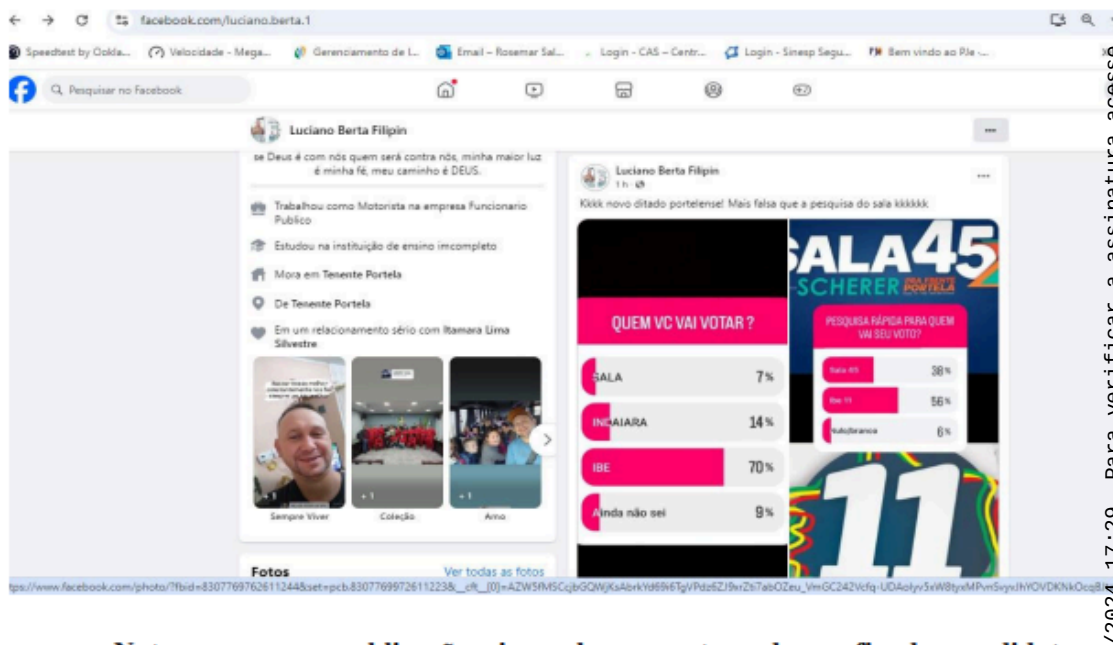
Ademais, não houve cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. O recorrente sequer pediu produção de novas provas na contestação.

No que tange ao **mérito**, assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com a inicial, o recorrente publicou o seguinte postagem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Pois bem, da análise da publicação, verifica-se que são apenas imagens de enquetes, pois não atendem aos critérios formais de uma pesquisa eleitoral.

De acordo com o artigo 23, §1º, da Res. TSE nº 23.600/2019, enquetes são levantamentos de opinião sem plano amostral ou método científico, dependendo exclusivamente da participação espontânea dos interessados. Diferentemente das pesquisas, que exigem metodologia científica e registro na Justiça Eleitoral, as enquetes permitem votos livres, sem qualquer controle sobre a representatividade ou confiabilidade dos dados.

Essas características tornam as enquetes informais e sem valor estatístico ou legal. Por essa razão, **embora se configure a irregularidade que justifica a remoção do conteúdo, entende-se que não cabe aplicar multa ao recorrente por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro**, conforme previsto no art. 33, §3º, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 33, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, uma série de informações. Confira-se:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se da publicação que não há elementos mínimos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 33, da Lei nº 9.504/97, para caracterizá-la como pesquisa eleitoral, uma vez que não são mencionadas informações sobre quem contratou a pesquisa, método de levantamento de dados, período em que foram ouvidos os entrevistados e outros dados que seriam característicos. Assim, não é possível caracterizar a referida postagem como pesquisa eleitoral.

Nesse sentido já se manifestou essa Corte Regional:

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDES SOCIAIS. SIMPLES REFERÊNCIA A PERCENTUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE SONDAGEM OU ENQUETE. INAPLICABILIDADE DE MULTA. PROVIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 1.005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A MULTA FIXADA. PROVIMENTO. 1. Recursos contra a sentença que, tornando definitiva a liminar expedida, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando os recorrentes e outra representada ao pagamento de multa individual, em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral irregular em perfis da rede social Facebook e de grupos no WhatsApp.

2. As pesquisas eleitorais funcionam como mecanismo de aferição das intenções de voto da população e, por esse motivo, possuem um forte poder de influência sobre os eleitores, especialmente pelo grau de idoneidade do complexo trabalho realizado pelas entidades de pesquisa de opinião pública. Por essa razão, a legislação eleitoral impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, com o objetivo de viabilizar o controle público e judicial das pesquisas.

3. Os elementos dos autos e a análise do conteúdo das postagens não permitem inferir que, de fato, houve alguma pesquisa eleitoral contratada de entidade ou empresa profissional sobre a matéria, dotada de um mínimo rigor metodológico. A sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19 é aplicável para a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e, por isso, pressupõe a publicação do que seja essencialmente uma pesquisa, com um conjunto de informações mínimas capazes de conferir seriedade à aferição das intenções de voto, o que não ocorreu na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Postagens nas redes sociais com os percentuais das intenções de voto não trazem informações de ordem técnica próprias de levantamentos estatísticos, assim como não citam o instituto que seria responsável pela pesquisa. A simples referência a percentuais, sem menção à margem de erro, a comparativos, número de entrevistados, datas de realização, contratante, índices, entre outros, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral.

5. Não havendo elementos mínimos para caracterizar a publicação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Remanesce, na configuração da conduta, a divulgação de enquête ou sondagem disposta no art. 23, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/19. Embora vedada a ação dos representados (art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97), incabível a aplicação de multa por difusão de sondagem ou enquête, em razão da ausência de previsão legal, mostrando-se suficiente a ordem de imediata remoção das postagens pelo magistrado, com base em seu poder de polícia eleitoral, tal como determinado pelo juízo e cumprido pelas empresas das redes sociais.

6. Provimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060029477/RS, Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Acórdão de 29/06/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE -g.n)

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a preliminar de intempestividade, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar